



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014967-19.2013.815.2001.

ORIGEM: 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Edson Araújo da Silva.

ADVOGADO: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão (OAB/PB 11.910).

APELADO: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa.

ADVOGADO: Fernanda Alves Rabelo (OAB/PB 14.884).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA/PB. PREVISÃO EDITALÍCIA DE TRÊS VAGAS PARA O CARGO DE QUÍMICO INDUSTRIAL/REGIONAL DO BREJO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

“Nos termos da jurisprudência que prevalece nesta Corte, o aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.” (MS 18.718/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0014967-19.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Edson Araújo da Silva, e Apelada a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Edson Araújo da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 145/150, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato atribuído ao seu **Diretor-Presidente**, que, após rejeitar a prejudicial de decadência, no mérito, não concedeu a segurança objetivando sua nomeação para o Cargo de Químico Industrial, ao fundamento de que não restou comprovado que o Apelante foi aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas na Seleção, condenando-o ao pagamento das custas processuais, suspensa sua execução por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 152/162, afirmou que foi classificado em 3º lugar no Concurso realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, para o cargo de Químico Industrial, Regional do Brejo, em que houve a oferta de três vagas.

Afirmou que, embora esgotado o prazo de validade do Certame, a Autarquia nomeou apenas o 1º colocado, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que a segurança seja concedida e determinada sua nomeação ao Cargo.

Contrarrazoando, f. 167/174, a Apelada sustentou que o Recorrente foi aprovado fora do número de vagas ofertadas no Edital, razão pela qual requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 180/183, concluindo que o Apelante se classificou fora do número de vagas previsto no edital de abertura, opinou pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público, em regra, têm direito subjetivo à nomeação, restringindo-se a discricionariedade da Administração ao momento do provimento dos cargos, desde que dentro do prazo de validade do certame¹.

1 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 956521 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 869153 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE UMA VAGA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LIMINAR QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO ANTES DE ESCOADO O PRAZO QUE DETINHA A ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR CONSUMAÇÃO DO PRAZO, NADA OBSTANTE. NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

O Apelante alega que no ano de 2008, submeteu-se a Concurso Público realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa, obtendo a 3ª colocação para o cargo de Químico Industrial/Região do Brejo.

O Apelado, ao prestar Informações, f. 55/73, alegou que para a nomeação, é necessária a comprovação de que o candidato seja aprovado dentro do número de vagas, requisito não demonstrado pelo Impetrante, fundamento utilizado pelo Juízo na sentença denegatória do *writ*.

Extrai-se do Edital n.º 001/2008, que para o Cargo de Químico Industrial foram ofertadas três vagas, f. 22v..

Os candidatos Marcio de Moraes Cordeiro, Marcio Glauco Amaral de Oliveira e Edson Araújo da Silva, ora Apelante, foram aprovados e classificados na 1ª, 2ª e 3ª posições, respectivamente, conforme se infere do documento de f. 39/41.

O Concurso, inicialmente com prazo de validade de dois anos, e prazo de término previsto para 10 de janeiro de 2009, foi prorrogado por igual período, até 10 de janeiro de 2013, consoante o documento de f. 43.

Infere-se dos autos que durante a vigência do Concurso, reforce-se, 10 de janeiro de 2013, apenas o 1º colocado, Marcio de Moraes Cordeiro, foi nomeado, f.

1. Ainda que o concurso em relação ao qual a autora logrou aprovação não tivesse expirado quando da impetração ou do deferimento da medida liminar, máxime diante da prorrogação de sua validade por dois anos, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu no momento em que se analisa o mérito deste *mandamus*, bem como já nomeada e empossada se encontra a impetrante, aprovada em primeiro lugar no certame cujo edital previa uma vaga. 2. Nos termos da jurisprudência que prevalece nesta Corte, o aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. 3. Ordem concedida para ratificar a medida liminar, reconhecendo-se o direito subjetivo da impetrante a se manter no cargo a que nomeada por força da referida decisão, de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, especialidade Odontologia Clínica. 4. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a concessão da medida liminar. (MS 18.718/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. 2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais. 3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal. 4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul. (RMS 26.013/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

44, não havendo informações se o 2º colocado foi nomeado.

Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrida e decidido pelo Juízo, o Apelante foi classificado, sim, dentro das três vagas oferecidas no Edital e, havendo expirado o prazo do Concurso, desde 10/1/2013, resta comprovado o direito líquido e certo a sua nomeação.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, conceder a Segurança requestada e ordenar a nomeação do Impetrante ao cargo de Químico Industrial, e, por conseguinte, excluir a condenação que lhe foi imposta pelo Juízo ao pagamento das custas processuais.**

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, Súmula n.º 512, STF.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

